

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

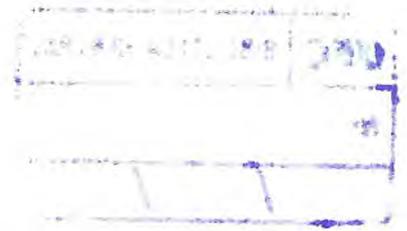
**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIA E CONTABILIDADE**

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**CISÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE
SOCIEDADES**

ROSEANE BASTOS

FORTALEZA, FEVEREIRO, 1999.



CISÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES

ROSEANE BASTOS

Orientador: Osório Cavalcante Araújo

Monografia submetida à
Faculdade de Economia,
Administração, Atuária e
Contabilidade, para
obtenção do grau de
Bacharel em Ciências
Contábeis.

FORTALEZA-CE

1999

Esta monografia foi submetida à coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará- UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Média

Roseane Bastos

Nota

Prof. Osório Cavalcante Araújo
Prof. Orientador

Nota

Prof(a).
Membro da Banca Examinadora

Nota

Prof(a).
Membro da Banca Examinadora

Monografia aprovada em 02 de MAR de 1999.

RESUMO

Esta monografia analisa as mudanças de aspecto societário, fiscal e contábil, que podem ocorrer em uma ou mais sociedades como a Cisão, Fusão e Incorporação. Essas modificações podem ocorrer a qualquer tempo tendo objetivos distintos para tal reorganização, como: minimizar a carga tributária, proteção do patrimônio da entidade e de seus sócios, preparar para a privatização, etc. Essas mudanças podem ser processos simples de serem definidos, mas usualmente, são de grande complexidade como na ampla identificação de todos os problemas e interesses envolvidos, na busca das inúmeras alternativas de reformulações possíveis, no processo de decisão quanto à melhor solução, na negociação entre inúmeras partes envolvidas sobre os diversos temas e seus reflexos para encontrar soluções de equilíbrio e de viabilidades, no desenvolvimento e implementação formal e jurídica da solução encontrada que reflita as negociações efetivadas. Exigindo portanto, a contratação de recursos externos especializados. Estes verificam minuciosamente os aspectos societários: medidas preliminares, formação do capital, os direitos dos acionistas e credores; Aspectos fiscais: valor da cisão, Fusão e Incorporação, a responsabilidade tributária dos sucessores, reserva de reavaliação, etc; Aspectos contábeis: procedimentos, registros contábeis e lançamentos. Por isso se faz necessário que tais operações tenham um planejamento para a tomada de decisões atentando para todos os seus aspectos operacionais, financeiros e fiscais.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. CONCEITO	07
2.1 Cisão	07
2.2 Fusão	08
2.3 Incorporação	08
3. OBJETIVOS	09
4. FATORES RELEVANTES NA ESCOLHA DO PROCESSO	10
5. ASPECTOS SOCIETÁRIOS	12
5.1 Legislação Societária	12
5.2 Medidas Preliminares Legais	12
5.3 Formação do Capital	14
5.4 Processo das Operações de Cisão, Fusão e Incorporação	17
5.5 Direito dos Acionistas	19
5.6 Direito dos Credores	20
5.7 Averbação da Sucessão	21
6. ASPECTOS FISCAIS	22
6.1 Valor de Incorporação, Fusão ou Cisão	22
6.2 Responsabilidade Tributária dos Sucessores	23
6.3 Reserva de Reavaliação	24
6.4 Compensação de Prejuízos	24
6.5 Controlada incorpora a Controladora	26
6.6 Apuração do Resultado da Incorporada ou Cindida	26
6.7 Diferença de Tributo Apurada pelo Fisco	27
6.8 Entrega de Declaração e Pagamentos de Tributos	27
7. ASPECTOS CONTÁBEIS	30
7.1 Incorporação	30
7.2 Cisão Parcial	36
7.3 Fusão	39
8. CONCLUSÃO	44
9. BIBLIOGRAFIA	46

1. INTRODUÇÃO

Durante a sua vida, as empresas, tanto as constituídas como sociedades anônimas, quanto as demais sociedades, podem sofrer modificações quanto à sua espécie. Essas modificações que os tipos societários podem sofrer são a incorporação, fusão e a cisão.

A incorporação, fusão ou cisão são alterações na estrutura societária, que se caracterizam como institutos jurídicos, que têm a vantagem de permitir a mudança da forma societária ou transmissão do patrimônio e do corpo associativo, sem necessidade de dissolução ou de outras formalidades mais complexas.

Este trabalho propõe orientar os usuários da contabilidade quanto ao processo das operações de incorporação, fusão e cisão, destacando os aspectos de maior relevância, sob o ponto de vista societário, contábil e fiscal.

O presente trabalho também propõe abrir o caminho para novas pesquisas e questionamentos, visto que alguns tratamentos contábeis avançados que vêm sendo utilizados fora do Brasil merecem nossa atenção por representarem uma evolução dos procedimentos já adotados.

Os assuntos foram distribuídos em capítulos, títulos e subtítulos, tomando por base, mais especificamente, a Lei Nº 6.404/76 e o Regulamento do Imposto de Renda atualizado até a Lei nº 9.532/ 97 .

O desenvolvimento dos temas é feito de forma objetiva mostrando os procedimentos a serem adotados por aqueles que pretendem realizar tais operações.

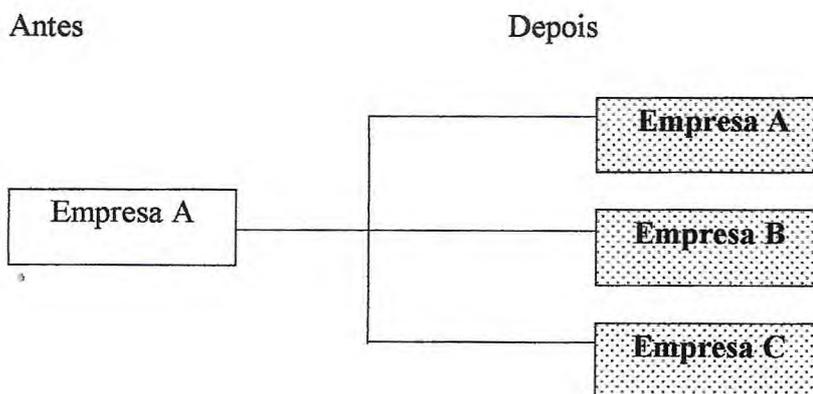
A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica em livros de doutrina, legislação societária e outras obras específicas.

2. CONCEITO

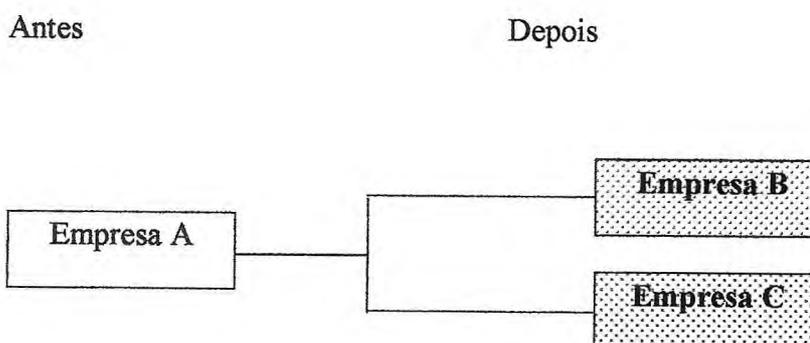
2.1 Cisão

“A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.” (art. 229, da Lei nº 6404/76). Ver Figuras A e B.

A. Cisão Parcial



B. Cisão Total



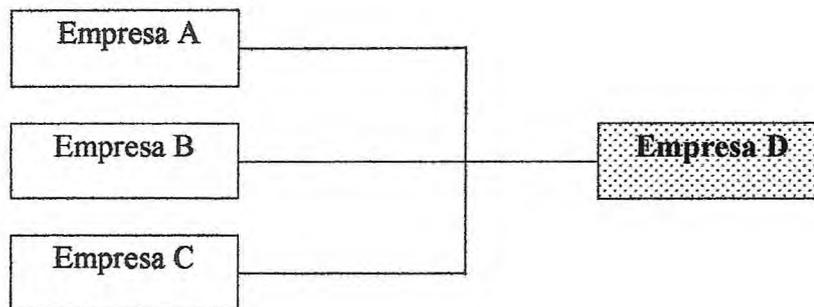
2.2. Fusão

“A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.” (art. 228, da Lei nº 6404/76). Ver figura C.

C. Fusão

Antes

Depois



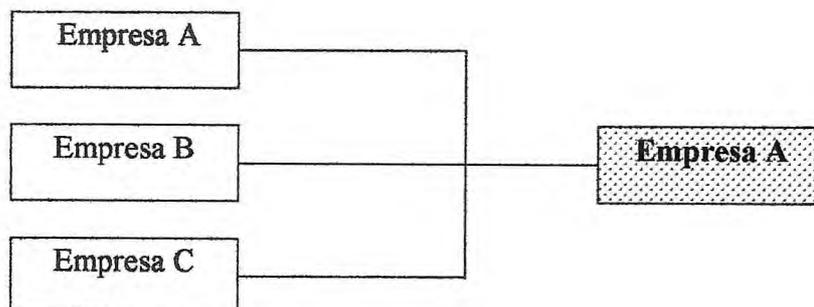
2.3. Incorporação

“A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.” (art. 228, da Lei nº 6404/76). Ver Figura D.

D. Incorporação

Antes

Depois



3. OBJETIVOS

As operações de cisão, fusão e incorporação tratam de modalidades de reorganização de sociedades, previstas em lei, que permitem às empresas, a qualquer tempo, promover as reformulações que lhes forem apropriadas, podendo estas ser de natureza e objetivos distintos como, por exemplo:

a) Reorganização de sociedades de um grupo de empresas em face da conjuntura sócio-econômica;

b) Reorganização de sociedades objetivando o planejamento sucessório e a proteção do patrimônio da entidade e de seus sócios;

c) Reorganização de sociedades a título de planejamento fiscal, objetivando minimizar a carga tributária;

d) Separação ou desmembramento de empresas ou parte delas, como solução às divergências entre acionistas, com maior freqüência entre herdeiros de empresas familiares;

e) Incorporação ou fusões entre empresas voltadas:

⇒ À integração operacional;

⇒ À evolução na tecnologia, nos sistemas de produção ou de comercialização;

⇒ Ao fortalecimento competitivo no mercado diante da concorrência;

f) Alterações em face da mudança de ramo de atuação ou ingresso em novos produtos ou novas áreas ou na internacionalização das atividades operacionais;

g) Reorganização de empresas estatais no processo de preparação à privatização;

h) Abertura de empresas privadas familiares ao mercado de capitais.

4. FATORES RELEVANTES NA ESCOLHA DO PROCESSO

As reorganizações societárias mediante os processos de incorporações, fusões ou cisões podem ser processos relativamente simples de serem detectados, definidos e implantados. Todavia, usualmente, envolvem operações de grande complexidade, como:

- a) Ampla identificação de todos os problemas e interesses envolvidos;
- b) Busca das inúmeras alternativas de reformulações possíveis;
- c) Escolha do processo de decisão quanto à melhor solução;
- d) Negociação entre inúmeras partes envolvidas sobre os diversos temas e seus reflexos para encontrar soluções de equilíbrio e de viabilidades;
- e) Desenvolvimento e implementação formal e jurídica da solução encontrada que reflita as negociações efetivadas; e
- f) Operação posterior do empreendimento.

A reestrutura deve ser desenvolvida contemplando todos os fatores relevantes que geram ou podem gerar reflexos essenciais nas operações pretendidas e na escolha da melhor alternativa, sob pena de não conseguirem os benefícios pretendidos ou inviabilizar a operação ou incorrer em ônus de natureza operacional e tributários, contribuindo para o fracasso ou prejuízo.

Alguns desses fatores a serem considerados são:

- a) Interesses de natureza societária entre quotistas ou acionistas;
- b) Reflexos tributários, seja quanto à sua forma e época em que a reorganização seja feita, seja quanto à incidência dos diversos tributos nas operações após a reorganização.

c) Aspectos operacionais, organizacionais e de sistemas, pois é importante que as soluções finais considerem estruturas hierárquicas com adequada relação de poderes e sistemas organizacionais e de controle compatíveis com a nova forma das operações.

d) Aspectos financeiros ou de financiamento que requeiram novos recursos dos atuais acionistas, de novos acionistas ou financiamento de terceiros.

e) outros fatores, como legislações específicas do setor, aspectos relacionados ao pessoal, como a legislação trabalhista e previdenciária, sindical, etc.

Um dos aspectos interessantes a notar é que tais operações não ocorrem com frequência na vida das empresas, mas somente entre longos períodos. Dessa forma, sua estrutura organizacional não está dotada de recursos e experiência interna para desenvolver todas essas etapas. Assim, tem sido adotada a contratação de recursos externos especializados.

5. ASPECTOS SOCIETÁRIOS

5.1. LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. (art. 223, da Lei nº 6.404/76).

Nas operações em que houver criação de sociedade (na fusão, obrigatoriamente, e eventualmente na cisão), devem ser observadas as normas sobre a constituição do tipo societário. (§ 1º, art. 223, da Lei nº 6.404/76).

Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações ou quotas que lhes couberem. (§ 2º, art. 223, da Lei nº 6.404/76).

A lei considera esses institutos basicamente como uma alteração do contrato ou do estatuto, com o respectivo aumento ou redução do capital, ocorrendo redução somente em caso de cisão, quando a cindida permanecer.

A qualificação jurídica desses institutos é sem dúvida de um contrato intersocietário, plurilateral, pois as deliberações das sociedades, geradas nas assembléias gerais ou a manifestação dos sócios expressas pela diretoria, cruzam-se formando o contrato intersocietário.

Tanto a incorporação como a fusão e cisão dependem de aprovação das sociedades participantes da operação proposta, que se efetiva através de um protocolo e de uma justificação.

5.2. MEDIDAS PRELIMINARES LEGAIS

Um processo de incorporação, fusão e cisão, antes de se efetivar, requer uma série de medidas preliminares de caráter legal, como:

a) Protocolo

De acordo com o art. 224, incisos I a VII da Lei nº 6.404/76 as condições da incorporação, fusão e cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas que incluirá:

I - “ o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição”;

II - “os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio no caso de cisão”;

III - “ os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores”;

IV - “ a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas de capital de uma das sociedades possuídas por outra”;

V - “ o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação”;

VI - “ o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação”;

VII - “ todas as demais condições a que estiver sujeita a operação”.

Parágrafo único: os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

b) Justificação

Conforme o art. 225, inciso I a IV da Lei nº 6.404 as operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembleia geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostas:

I - “os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização”;

II - “ as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para modificação dos seus direitos, se prevista”;

III - “ a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir”;

IV - “ o valor do reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes”.

c) “ Aprovação do Protocolo e Nomeação dos Peritos”

A assembleia geral que aprovar o protocolo da operação de incorporação, fusão ou cisão deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios das sociedades envolvidas. No caso de incorporação, o aumento de capital da sociedade incorporadora deverá ser igualmente autorizado pela assembleia.

5.3. FORMAÇÃO DO CAPITAL

“As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser

efetivadas, nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social, é ao menos, igual ao montante do capital a realizar.” (art. 226, da Lei nº 6.404/76).

“As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal”. (§ 1º, art. 226, da Lei nº 6.404/76).

“O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta”. (§ 2º, art. 226, da Lei nº 6.404/76).

5.3.1. Cisão

Nas operações de cisão, a assembléia geral da sociedade que receberá os valores patrimoniais da sociedade cindida deverá autorizar o aumento do capital a ser subscrito e realizado pelos sócios acionistas da cindida, mediante versão do total ou de parte de seu patrimônio líquido.

Se a cisão for parcial, subsistindo a sociedade cindida, observam-se em relação ao capital, os seguintes fenômenos:

a) Diminuição do capital, na sociedade cindida, na exata proporção do patrimônio líquido vertido para a outra ou outras sociedades;

b) Aumento do capital, na sociedade que receberá parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida, pelo menos na exata proporção que lhe foi vertido.

Na sociedade cindida permanecerão os mesmos sócios ou acionistas, se algum, ou alguns deles, não exercerem o direito de retirada, por discordarem da cisão, com a natural diminuição de quantidade de ações ou quotas de capital.

As ações das companhias que absorverem o Patrimônio da empresa cindida e que forem integralizadas com parcelas deste patrimônio, serão atribuídas aos acionistas da sociedade cindida, em substituição às ações extintas com a cisão, na proporção das que possuíam.

5.3.2. Fusão

A lei não admite, por exemplo, que as sociedades que pretendam operar uma fusão despojem o seu patrimônio, reduzindo-o e o tornem inferior ao montante do capital a realizar, por versão desse patrimônio líquido.

Se os peritos determinarem que o patrimônio líquido a ser vertido para a formação do capital da nova sociedade é inferior ao capital a realizar por versão desse mesmo patrimônio líquido, estará impedida legalmente a fusão.

O capital da nova sociedade, portanto, poderá ser igual ao da soma dos capitais das diversas sociedades interessadas na fusão, com seus valores cobertos ou realizados pelo patrimônio líquido que será vertido para a nova sociedade. Ou poderá ser um capital superior, com novas cotas ou ações a serem realizadas, mas com o valor correspondente à soma dos capitais fundidos na nova sociedade coberta pelos valores do patrimônio líquido das sociedades que operam a fusão.

5.3.3. Incorporação

Quanto à incorporação, se houver ações ou cotas de capital da sociedade a ser incorporada como sendo propriedade da sociedade incorporada, essas poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações ou cotas em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto com a reserva legal, se for a companhia a incorporadora.

5.4. PROCESSO DAS OPERAÇÕES DE CISÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO

5.4.1. Cisão

O processo da cisão é bastante simplificado.

A sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. Se houver extinção no processo, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Quando a cindida cede parcela do seu patrimônio à sociedade nova, a operação é deliberada pela assembléia geral da companhia para determinar as informações que incluirá no protocolo. A assembléia geral, se aprovar a operação, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

Quando a cindida cede parcela do seu patrimônio a sociedade existente, observam-se as formalidades da incorporação.

Na cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação.

Na cisão com versão parcial do patrimônio, essa obrigação caberá aos administradores da companhia cindida e daquela que absorver parcela do seu patrimônio.

As ações integralizadas com parcelas do patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam.

5.4.2. Fusão

Aprovado o protocolo pelas assembleias gerais das sociedades participantes ou pelos seus sócios, serão nomeados os peritos para avaliação dos patrimônios líquidos respectivos. Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas para uma assembleia geral ou reunião para que estes tomem conhecimento e resolvam sobre a constituição definitiva da nova sociedade, sendo proibido aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

Constituída a nova sociedade, caberá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos de fusão.

No caso de fusão, é concedido o direito de retirada aos acionistas de todas as sociedades participantes.

5.4.3. Incorporação

Na incorporação, a assembleia geral deve aprovar o protocolo e determinar a realização da avaliação do patrimônio da incorporada, nomeando os peritos e ainda autorizar o aumento de capital a ser subscrito e integralizado pela incorporação.

Por sua vez, a sociedade que houver de ser incorporada, aprovando o protocolo, deve autorizar os seus administradores a praticarem todos os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do capital da incorporadora.

Aprovados pela assembleia geral da sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à incorporadora o encargo de entregar as suas ações aos acionistas e sócios da incorporada e de promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

5.5. DIREITOS DOS ACIONISTAS

5.5.1. Acionista Dissidente

“O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em Lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral o valor de suas ações.”(art. 45 da Lei 6404/76).

O valor do reembolso será estabelecido pelo estatuto e, em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral.

O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações, conforme arts. 137 e 230 da Lei 6404/76.

O prazo para efetuar a retirada será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Entretanto, a Lei Nº 7958, de 20.12.89 alterou o artigo 137 da Lei Nº 6404/76, eliminando os casos de incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão entre os que dão ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações.

Há atualmente uma divergência, pois a Lei Nº 7958/89, que alterou o artigo 137 da Lei 6.404/76, não revogou o artigo 230 da mesma lei, que se refere ao mesmo direito em tais casos.

5.5.2. Debenturista

No caso de uma companhia emissora de debêntures em circulação, a operação de

incorporação, fusão ou cisão dependerá da prévia autorização dos debenturistas, reunidos em assembléia e convocados especialmente para esse fim. Será dispensada essa obrigatoriedade se lhes for assegurado pela companhia o resgate das debêntures de que forem titulares no prazo mínimo de seis meses.

5.6. DIREITO DOS CREDORES

“Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.” (art. 232, Lei Nº 6404/76).

Em termos legais, já é a nova sociedade por cisão ou fusão a sucessora natural das obrigações anteriormente contraídas, garantindo ao credor a legitimidade do seu crédito.

Em caso de falência da incorporadora ou da nova sociedade durante os sessenta dias após a incorporação ou cisão, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios para serem pagos os créditos pelos bens das respectivas massas.

Já na cisão, havendo a extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Se o ato de cisão estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, qualquer credor anterior poderá opor-se à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da data da publicação dos atos de cisão.

5.7. AVERBAÇÃO DA SUCESSÃO

“A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.” (art. 234 da Lei Nº 6404/76).

Este artigo dispõe sobre a averbação nos registros públicos da sucessão em bens, direitos e obrigações ocorrida por efeito da incorporação, fusão ou cisão. Basta a certidão passada pela junta comercial para averbação no registro competente.

6. ASPECTOS FISCAIS

6.1. VALOR DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO

O valor do acervo a ser tomado na incorporação, fusão ou cisão não estava oficialmente definido. Alguns juristas achavam que a operação deveria ser obrigatoriamente procedida mediante laudo de avaliação dos bens a preço de mercado, enquanto outros juristas achavam que a operação poderia ser feita pelo valor apurado em contabilidade, sem qualquer alteração.

O artigo 21 da Lei N^o 9249/95 a partir de 01.01.96, veio definir que os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá levantar balanço específico para esse fim até trinta dias antes do evento, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

A base de cálculo do imposto devido, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, deverá ser apurada na data do evento.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação dos bens e direitos a valor de mercado, a diferença positiva entre o valor de mercado e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerado ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Os encargos, neste caso, serão considerados decorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

A avaliação dos bens ou direitos pelo valor contábil ou de mercado atende tanto à legislação fiscal como societária, desde que não tenha participação da incorporadora no capital da incorporada ou esta naquela.

Se na incorporação ou fusão não vai ocorrer extinção de investimento que uma

possui na outra, não há prejuízo fiscal para a União ao avaliar os bens ou direitos pelo valor contábil ou de mercado.

Quando na incorporação de sociedades forem atribuídos aos bens do ativo valores superiores aos contábeis, esses aumentos de valores são denominados reavaliações de bens na incorporação. Essa diferença ente o valor de reavaliação e o valor contábil dos bens não será computada na apuração do lucro real enquanto mantida como reserva de reavaliação (art. 388 do RIR/94).

Segundo o artigo 383, II, do RIR/94, essa reserva de reavaliação será computada na determinação do lucro real da seguinte forma :

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento de capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, dando-se sua avaliação:

- ⇒ Na alienação, sob qualquer forma;
- ⇒ Na depreciação, amortização ou exaustão;
- ⇒ Na baixa por perecimento;
- ⇒ Na transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo. (revogado pelo art. 88 da Lei Nº 9430/96).

O contribuinte deverá discriminar na contabilização da reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenha originado, para que possa permitir a determinação do valor realizado em cada período-base.

6.2. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES

As pessoas jurídicas sucessoras das sociedades incorporadas, fusionadas ou cindidas respondem pelo imposto devido pelas sucedidas.

A responsabilidade neste caso alcança os créditos tributários definitivamente

constituídos ou em curso de constituição na data dos atos de incorporação, fusão ou cisão e também os constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas antes da referida data.

Antes da Lei Nº 7450/85 (artigo 33) a legislação do imposto de renda tratava as operações de incorporação, fusão ou cisão como meros atos de sucessão de direitos e obrigações, tanto assim que o imposto continuava a ser pago como se não houvesse alteração nas sociedades.

A responsabilidade tributária dos sucessores, incluindo aí as sociedades resultantes de cisão, é diferente da responsabilidade dos sucessores diante de credores de que trata a Lei Nº 6404/76. Assim, a responsabilidade da sociedade cindida sobre os débitos tributários existentes até a data do evento ou que venham a ser apurados posteriormente em relação ao período até a data da cisão é solidária sobre o total do débito e não proporcional ao patrimônio vertido.

6.3. RESERVA DE REAVALIAÇÃO

O artigo 389 do RIR/94 dispõe que as reservas de reavaliação transferidas por ocasião da incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida. Isso significa que a reserva de reavaliação não será considerada realizada em razão de incorporação, fusão ou cisão da sociedade.

As reservas existentes no patrimônio líquido da sociedade extinta por liquidação deverão ser consideradas realizadas na apuração do lucro real relativo ao evento.

No caso da reserva de reavaliação surgir no decorrer do processo de incorporação, fusão ou cisão em virtude de laudos comprovando que os valores de mercado dos ativos das sucedidas são superiores aos seus valores contábeis, esta não será tributada enquanto mantida no patrimônio líquido da sociedade resultante da incorporação, fusão, na sociedade cindida ou em uma ou mais sociedades resultantes da cisão.

6.4. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Os prejuízos fiscais das empresas incorporadas, fusionadas ou cindidas não podem ser compensados nas empresas sucessoras. Embora estas últimas sucedam os direitos e as obrigações das sociedades extintas, no caso de compensação de prejuízos há uma vedação específica no artigo 33 do Decreto-lei N^o 2.341/87.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, com lucro real do próprio período-base e de períodos-base subsequentes, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido, observando o limite máximo de 30% do lucro líquido depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.

O art. 33, da Lei N^o 7.450/85, modificado pelo art. 11 do Decreto-lei N^o 2.323/87, dispunha que a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deveria levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão, cuja declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente à ocorrência do evento.

O § 4^o, do art. 21, da Lei N^o 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia do mês subsequente ao do evento.

Essas medidas legais deram fim à evasão ou postergação de imposto de renda que vinha sendo praticada através da cisão e incorporação de empresas.

Uma empresa, por exemplo, ao prever vultoso lucro, era cindida poucos dias antes de encerrar seu exercício social, sendo que 99% dos lucros acompanhavam a empresa resultante da cisão que por sua vez incorporada por outra pessoa jurídica, previamente constituída com data de encerramento do primeiro exercício social no ano calendário seguinte. Era a forma de postergar o pagamento do imposto por um exercício financeiro.

Em outros casos a empresa resultante de cisão levava 99% dos lucro e era

incorporado por empresa com vultoso prejuízo fiscal compensável. Neste caso o imposto deixava de ser pago.

Por isso, o lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 dias da data da deliberação. O balanço será transcrito no livro Diário da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida. No caso de cisão, o lucro real apurado será integralmente tributado ainda que a cisão tenha sido parcial. (IN SRF Nº 77/86)

A pessoa jurídica sucessora não poderá compensar os prejuízos fiscais da sucedida, apurados em períodos-base anteriores e nem o do balanço de incorporação, fusão ou cisão.

6.5. CONTROLADA INCORPORA A CONTROLADORA

Não há vedação legal para a controlada incorporar a controladora porque na operação de incorporação não há necessidade de participação societária por qualquer das partes envolvidas.

O artigo 264 da Lei Nº 6.404/76 dispõe sobre os requisitos que devem ser observados na incorporação de companhia controlada com a finalidade exclusiva de defender os interesses dos acionistas minoritários.

Essa forma de incorporação é interessante quando a controlada tem um grande prejuízo fiscal, sem possibilidade de compensação com seus próprios lucros, ou quando tem lucro inflacionário diferido e a operação de incorporação é necessária.

O art. 8º da Lei Nº 9.532/97, ao alterar o registro do valor do ágio ou deságio na incorporação, fusão ou cisão de sociedades, diz que aplica-se, inclusive, quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. Com isso, a legislação fiscal reconheceu a validade do ato em que a controlada incorpora a controladora. Entretanto, o único erro foi também incluir a cisão, pois a cisão da controladora não altera a contabilização do ágio ou deságio.

6.6. APURAÇÃO DO RESULTADO DA INCORPORADA OU CINDIDA

O § 1º do artigo 1º da Lei Nº 9.430/96 dispõe que nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei Nº 9.249/95. Entretanto, há um equívoco neste artigo porque a base de cálculo do imposto de renda não pode ser apurada na data do evento mas sim na data do balanço de incorporação, fusão ou cisão.

As receitas, rendimentos, custos e despesas relativos ao período entre as datas de balanço e do evento devem ser computados ao resultado da incorporadora ou resultante de fusão ou cisão. O art. 21 da Lei Nº 9.249/95 manda levantar balanço específico para incorporação, fusão ou cisão, até 30 dias antes do evento. Não teria sentido a base de cálculo do imposto ser apurada na data da assembléia de incorporação, fusão ou cisão, se o balanço é 30 dias anterior.

6.7. DIFERENÇA DE TRIBUTO APURADA PELO FISCO

O artigo 132 do Código Tributário Nacional dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A cisão não aparece porque surgiu posteriormente com a Lei Nº 6.404/76.

Qualquer diferença de tributo apurada sobre as operações das empresas incorporada, fusionada ou transformadas, a partir da data do evento, terá que ser lançada em nome da pessoa jurídica sucessora. O 1º C.C decidiu pelo Ac. nº 106.07.836/96 que é nulo, por erro de identificação do sujeito passivo, o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica extinta por incorporação, cabendo a exigência contra a incorporada, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

6.8. ENTREGA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Muitas empresas têm tido dificuldade na entrega da declaração de rendimentos de incorporação, fusão ou cisão. O problema decorre da interpretação da legislação sobre essa matéria.

Duas questões são comumente levantadas: quanto ao prazo de entrega da declaração e quanto ao período em que a declaração de rendimentos deve abranger.

O art. 33 da Lei Nº 7.450/85, com nova redação dada pelo art. 11 do Decreto-lei Nº 2.323/87, dispõe que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente à ocorrência do evento.

O § 4º do art. 5º da Lei Nº 9.430/96 dispõe que nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. O art. 28 da Lei Nº 8.218/91 mandava pagar o imposto até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

O art. 57 da Instrução Normativa Nº 11, de 21.02.96, dispõe que a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado. O balanço deverá ser levantado até 30 dias antes do evento.

A Instrução Normativa Nº 77, de 17.06.86, definiu que considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão. A declaração de incorporação, fusão ou cisão, por exemplo, aprovada na assembleia de 30.08.97, com base no balanço levantado em 31.07.97, deverá ser entregue até o dia 30.09.97.

O item 5.1, da Instrução Normativa Nº 77/86 dispõe que a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá oferecer à tributação o lucro real relativo aos resultados das operações realizadas a partir do dia seguinte ao do encerramento do último período-base até a data da ocorrência de qualquer dos eventos referidos. Esse engano leva alguns órgãos da Receita Federal a obrigar o contribuinte a incluir os resultados auferidos até a data da deliberação ou assembleia. Outros órgãos entendem que o prazo tempestivo para entrega da declaração termina no último dia útil do mês seguinte ao do mês que serviu para levantamento do balanço.

A confusão esta também no §1º do art. 1º da Lei Nº 9.430/96 onde dispõe que nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de calculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, isto é, na data da deliberação e não na data do balanço.

A Receita Federal expediu o AD nº 1, de 15.04.97, disciplinando o preenchimento das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas incorporada, fusionada ou cindida e das que encerrarem atividades a partir de 01.01.97.

Para fatos geradores ocorridos até 31.12.96, o pagamento do imposto relativo ao período-base encerrado deveria ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador. A partir de 01.01.97, a declaração de rendimentos deveria ser entregue até o ultimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do evento. O imposto devido deverá ser pago ate o último dia útil do mês subsequente ao do evento, em quota única.

7. ASPECTOS CONTÁBEIS

7.1- INCORPORAÇÃO

7.1.1 Procedimentos

Contabilmente, para se proceder à incorporação, devem ser tomadas as seguintes providências:

⇒ Levantar o Balanço Patrimonial da(s) sociedade(s) a ser(em) extinta(s), apurando, assim, a situação real do(s) estabelecimento(s).

⇒ Encerrar os livros da(s) sociedade(s) em extinção, baixando-se todos os valores ativos e passivos, transferindo-os para a empresa incorporadora.

⇒ Providenciar o registro do aumento do Capital da empresa incorporadora, com transferência dos valores ativos e passivos da(s) extinta(s).

A seguir, serão demonstrados os principais procedimentos contábeis.

Exemplo:

a) Dados:

Em 31.12.X1 a sociedade A incorporou a sociedade B. Esta operação foi feita, suponhamos, pelo fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de negócios e se encontrarem sob controle acionário comum, ou seja, as pessoas físicas que detêm o capital de A detêm o de B, na mesma proporção.

Os seus balanços, representados por grupos de contas, são os seguintes:

	A R\$	B R\$
ATIVO		
CIRCULANTE	18.000	5.000
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	25.000	7.000
PERMANENTE	<u>37.000</u>	<u>9.000</u>
TOTAL	80.000	21.000
PASSIVO		
CIRCULANTE	8.000	4.000
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	5.000	3.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>67.000</u>	<u>14.000</u>
TOTAL	80.000	21.000

b) Registros contábeis

Neste caso, bastaria transferir os ativos e passivos de B para A, com conseqüente aumento de capital em A de R\$ 14.000,00, representativo do aporte de capital feito, através da conferência de bens, direitos e obrigações, o que é feito conforme lançamentos a seguir.

⇒ Lançamentos na sociedade B:

1- Pela transferência de ativos e passivos para a sociedade A;

	D R\$	C R\$
Conta de Incorporação	21.000	
a Ativo Circulante		5.000
a Realizável a Longo Prazo		7.000
a Permanente		9.000
Passivo Circulante	4.000	
Exigível a Longo Prazo	3.000	
a Conta de Incorporação		7.000

Como visto, cria-se uma conta transitória de incorporação que receberá as contrapartidas dos saldos das contas ativas e passivas, transferidas para a sociedade A, com a baixa simultânea de ativos e passivos.

Nesse momento, o saldo da Conta de Incorporação será devedor em R\$ 14.000,00 (21.000 - 7.000), saldo este que deve compreender as contas do patrimônio líquido, também de R\$ 14.000,00.

2- Pela baixa das contas do Patrimônio Líquido:

	D R\$	C R\$
Patrimônio Líquido	14.000	
a Conta de Incorporação		14.000

Nesse momento todas as contas da sociedade estarão zeradas, inclusive a de incorporação. Esse segundo lançamento corresponde, em contrapartida, ao aumento de capital que foi feito na sociedade A e ao recebimento pelos acionistas da B de ações de A, pela integralização dos ativos líquidos incorporados, cancelando-se, portanto, o capital da B.

⇒ Lançamentos na sociedade A:

1- Pelo recebimento dos ativos e passivos de B:

	D R\$	C R\$
Ativo Circulante	5.000	
Realizável a Longo Prazo	7.000	
Permanente	9.000	
a Conta de Incorporação		21.000
Conta de Incorporação	7.000	
a Passivo Circulante		4.000
a Exigível a Longo Prazo		3.000

2- Pelo aumento de capital ocorrido da incorporação da A em favor dos acionistas da B:

	D R\$	C R\$
Conta de Incorporação a Capital Social	14.000	14.000

Ao final, teríamos o seguinte balanço de A após a incorporação:

A R\$	
ATIVO	
CIRCULANTE	23.000
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	32.000
PERMANENTE	<u>46.000</u>
TOTAL	101.000
PASSIVO	
CIRCULANTE	12.000
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	8.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>81.000</u>
TOTAL	101.000

Neste exemplo não há discussão sobre a avaliação contábil: os saldos anteriores se mantêm, já que não está havendo compra de empresa, mas incorporação de empresas que já tinham o mesmo controlador.

Assim, não há motivos para alterações dos valores contábeis previamente existentes.

Admitiu-se, portanto, que o laudo de avaliação baseou-se nos saldos contábeis de ambas as empresas conforme determinado no protocolo de incorporação. Nada impediria que, mesmo nessa situação, a avaliação fosse a valores de mercados.

7.1.2. Incorporação com participação de uma empresa em outra

a) Dados:

Tomando-se os dados do primeiro exemplo e supondo que no ativo permanente de A existia um investimento, avaliado pelo método da equivalência patrimonial no valor total de R\$ 18.000, dentro do qual há um ágio pago na aquisição de B no montante de R\$ 4.000, o restante do ativo permanente ($37.000 - 14.000 - 4.000 = 19.000$) representa o ativo imobilizado de A. Temos, portanto, neste exemplo que B é subsidiária integral de A.

b) Registros contábeis

Neste caso, teríamos na sociedade A, como no exemplo anterior, um acréscimo nas contas patrimoniais, sem, no entanto, resultar em um aumento de capital em A, pois esta já detém 100% do Patrimônio Líquido de B representado como investimento em A.

Assim sendo, os lançamentos contábeis serão:

⇒ Na sociedade B (Incorporada)

São os mesmos lançamentos feitos no primeiro exemplo. No segundo lançamento, todavia, baixa do Patrimônio Líquido (capital) corresponderá à baixa equivalente nessas ações que constam no Balanço da empresa A.

⇒ Na sociedade A (Incorporadora)

O primeiro lançamento de recebimentos dos ativos é o mesmo. O segundo lançamento, todavia, corresponderá à baixa do saldo da conta de incorporação (14.000) contra o saldo da conta de investimento avaliado pela equivalência patrimonial (14.000), ou seja:

	D R\$	C R\$
Conta de Incorporação a Investimentos - Valor da Equivalência patrimonial	14.000	14.000

Após esse lançamento remanescerá nos ativos da Sociedade A, o valor do ágio pago na aquisição do investimento em B no valor de 4.000. Surge a questão: que destinação deve ser dada a esse saldo? É necessário verificar a razão de sua existência. Suponhamos que tivesse sido formado porque, quando A adquiriu B, avaliou seu ativo permanente por montante superior ao seu saldo contábil. Neste caso, o ágio agora existente deve ser integrado ao custo daquele ativo, já que, com a incorporação está no seu balanço. Muda-se o valor contábil permanente porque o seu verdadeiro custo de aquisição para a sociedade A contém esses R\$ 4.000.

Se esse ágio não fosse por diferença de valor do ativo, não tendo substância econômica e recuperação futura, deveria ser amortizado integralmente como despesa de A, na data-base da incorporação.

Teríamos, portanto, o seguinte balanço patrimonial de A após a incorporação:

ATIVO	R\$
	23.000
CIRCULANTE	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	32.000
PERMANENTE	
Imobilizado	<u>32.000</u>
TOTAL	87.000
PASSIVO	R\$
CIRCULANTE	12.000
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	8.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>67.000</u>
TOTAL	87.000



Conciliando o Patrimônio Líquido de A após a incorporação com o seu valor anterior, temos:

	R\$
	67.000
Patrimônio Líquido anterior	
+ Diferença entre os Ativos e Passivos incorporados	14.000
- Eliminação do Investimento	<u>(14.000)</u>
Patrimônio Líquido atual	67.000

Se o ágio mencionada for amortizado, o PL atual será de R\$ 63.000.

7.2. CISÃO PARCIAL

7.2.1. Procedimentos:

Contabilmente, para se proceder à cisão, devem ser tomadas as seguintes providências:

⇒ Levantar o Balanço Patrimonial da sociedade a ser cindida, apurando, assim, a situação real do estabelecimento.

⇒ Encerrar os livros da sociedade em cisão, baixando-se todos os valores ativos e passivos, transferindo-os para a empresa ou para as empresas sucessoras. Caso a cisão seja parcial, proceder apenas à baixa e transferência de parte dos valores ativos e passivos.

⇒ Proceder ao aumento do Capital da sociedade ou das sociedades que recebem por cisão o Patrimônio ou parte do Patrimônio da empresa cindida na transferência dos valores ativos e passivos.

A seguir, serão demonstrados os principais procedimentos contábeis.

Exemplo:

a) Dados:

Suponhamos uma empresa de processamento de dados que presta adicionalmente serviços de assessoria em informática e deseja separar estas operações.

Na data-base que foi decidida pelos acionistas para a operação de cisão, esta empresa tinha a seguinte posição patrimonial:

SOCIEDADE A

ATIVO	R\$
CIRCULANTE	
Disponibilidades	18.000
Contas a Receber	29.000
Almoxarifado	<u>14.000</u>
	61.000
PERMANENTE	
Imobilizado	<u>49.000</u>
TOTAL	110.000
PASSIVO	
R\$	
Circulante e Financiamentos	30.000
Obrigações Sociais e Tributáveis	19.000
Contas a Pagar	<u>8.000</u>
	57.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital	30.000
Reservas de Capital	15.000
Lucros Acumulados	<u>8.000</u>
	<u>53.000</u>
TOTAL	110.000

Com base neste balanço, os acionistas decidiram alocar à nova empresa os ativos e passivos ligados à operação que está sendo transferida, de forma que cada uma permaneça após a cisão, com os ativos e passivos correspondentes como se já existisse uma contabilidade divisional, segregando tais ativos e passivos, bem como os resultados e a posição patrimonial por operação.

É importante observar que este é o melhor critério, mas se poderia atribuir os elementos de ativos e passivos de outra forma que melhor conviesse aos acionistas e às negociações entre os mesmos.

Recomenda-se que seja feita a capitalização dos lucros e reserva, antes da operação para que a empresa nova receba os ativos e passivos, tendo como contrapartida de patrimônio líquido somente o capital. Não havendo tal capitalização, o patrimônio líquido cindido será transferido proporcionalmente entre Capital, Reservas e Lucros Acumulados. Se houver reservas vinculada a ativo, tais conta de reservas deverão ficar na empresa que remanescer com os ativos, como é o caso da Reavaliação. Nessa situação deverá haver compensação com outras contas patrimoniais, pois o total cindido não se altera.

Poderíamos ter, portanto, a seguinte posição após a cisão:

	Empresa Cindida	Empresa Nova
	R\$	R\$
ATIVO		
CIRCULANTE		
Disponibilidades	15.000	3.000
Contas a Receber	24.000	5.000
Almoxarifado	<u>14.000</u>	<u>--</u>
	53.000	8.000
PERMANENTE		
Imobilizado	<u>45.000</u>	<u>4.000</u>
TOTAL	98.000	12.000
PASSIVO		
Circulante e Financiamentos	30.000	--
Obrigações Sociais e Tributáveis	14.000	5.000
Contas a Pagar	<u>8.000</u>	<u>--</u>
	52.000	5.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital	<u>46.000</u>	<u>7.000</u>
TOTAL	98.000	12.000

Em termos contábeis, os lançamentos necessários são similares aos descritos nos exemplos anteriores.

7.3. FUSÃO

7.3.1 Procedimentos:

Contabilmente, para se proceder à fusão, devem ser tomadas as seguintes providências:

⇒ Levantar o Balanço Patrimonial das sociedades a serem extintas, apurando, assim, a situação real de cada estabelecimento.

⇒ Encerrar os livros de cada sociedade em extinção, baixando-se todos os valores ativos e passivos, transferindo-os para a nova empresa sucessora.

⇒ Proceder à abertura dos livros da nova sociedade.

A seguir, serão demonstrados os principais procedimentos contábeis.

Exemplo:

a) Dados:

Em 31.12.X5 as sociedade X e Y se fundiram para criar a sociedade Z. Esta operação foi feita, suponhamos, pelo fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de negócio.

Os seus balanços, representado por grupos de contas, são os seguintes:

	X R\$	Y R\$
ATIVO		
CIRCULANTE	50.000	10.000
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	10.000	10.000
PERMANENTE	40.000	10.000
Investimentos	20.000	5.000
Imobilizado	<u>20.000</u>	<u>5.000</u>
TOTAL	100.000	30.000
PASSIVO		
CIRCULANTE	35.000	9.000
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	5.000	1.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>60.000</u>	<u>20.000</u>
TOTAL	100.000	30.000

b) Registros contábeis

⇒ Lançamentos na sociedade X

1- Pela transferência de ativos e passivos para a sociedade Z:

	D R\$	C R\$
Conta de Fusão	100.000	
a Ativo Circulante		50.000
a Realizável a Longo Prazo		10.000
a Investimentos		20.000
a Imobilizado		20.000
Passivo Circulante	35.000	
Exigível a Longo Prazo	5.000	
Patrimônio Líquido	60.000	
a Conta de Fusão		100.000

⇒ Lançamentos na sociedade Y

1- Pela transferência de ativos e passivos para a sociedade Z:

	D R\$	C R\$
Conta de Fusão	30.000	
a Ativo Circulante		10.000
a Realizável a Longo Prazo		10.000
a Investimentos		5.000
a Imobilizado		5.000
Passivo Circulante	9.000	
Exigível a Longo Prazo	1.000	
Patrimônio Líquido	20.000	
a Conta de Fusão		30.000

⇒ Lançamentos na sociedade Z

1- Pelo recebimento dos ativos e passivos de X e Y:

Sociedade X

	D R\$	C R\$
		100.000
Conta de Fusão		
a Ativo Circulante	50.000	
a Realizável a Longo Prazo	10.000	
a Investimentos	20.000	
a Imobilizado	20.000	
Passivo Circulante		35.000
Exigível a Longo Prazo		5.000
Patrimônio Líquido		60.000
a Conta de Fusão	100.000	

Sociedade Y

	D R\$	C R\$
		30.000
Conta de Fusão		
a Ativo Circulante	10.000	
a Realizável a Longo Prazo	10.000	
a Investimentos	5.000	
a Imobilizado	5.000	
Passivo Circulante		9.000
Exigível a Longo Prazo		1.000
Patrimônio Líquido		20.000
a Conta de Fusão	30.000	

8. CONCLUSÃO

As operações de incorporação, fusão e cisão são processos relativamente simples de serem detectados, definidos e implantados, contudo tal reorganização de sociedades envolvem operações de grande complexidade.

Muitos são os motivos que levam as empresas a optarem por tais operações. Entretanto, nem sempre as empresa objetivam obter maiores recursos, mas visam também obter benefícios fiscais, proteger o patrimônio da entidade e de seus sócios, solucionar divergências entre acionistas, evoluir tecnologicamente entre outras razões.

A reestruturação de sociedades também deve ser desenvolvida contemplando os fatores relevante que geram ou podem gerar reflexos importantes nas operações pretendidas e na escolha da melhor alternativa, sob pena de não conseguirem os benefícios pretendidos ou até inviabilizar a operação ou incorrer em ônus operacionais e tributários contribuindo para um fracasso ou prejuízo.

A reestruturação de sociedades envolve fatores de interesses de natureza societária entre quotista ou acionistas, reflexos tributários, aspectos operacionais e financeiros.

Os aspectos tributários devem ser analisados do ponto de vista da empresa, bem como de seus acionistas. Quanto aos aspectos operacionais, organizacionais e de sistema, é importante que as soluções finais considerem as estruturas hierárquicas das sociedades procurando adaptar a relação de poderes e os sistemas organizacionais com a nova forma de operação.

As operações de incorporação, fusão e cisão ocorrem freqüentemente na vida das empresas entre longos períodos. Em virtude de tal fato, a estrutura organizacional não está dotada de recursos e experiências internas para desenvolver tais operações. Assim, recomenda-se a contratação de recursos externos especializados para garantir a viabilização a operação e atingir os objetivos propostos.

Por isso, recomenda-se que as operações de incorporação, fusão e cisão sejam preparadas dentro de um planejamento efetivo para tomada de decisões imediatas, atentando para os aspectos operacionais, financeiros e fiscais, buscando soluções de equilíbrio e viabilidade para a sociedade, os acionistas, investidores e funcionários da empresa.

9. BIBLIOGRAFIA

HIGUCHI, Hiromi, HIGUCHI, Hiroshi Fábio. **Contabilidade avançada**. 23ª ed. São Paulo: editora Atlas, 1996.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 12ª ed. São Paulo: editora Malheiros, 1997.

LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. 16ª ed. São Paulo: editora Atlas, 1994.

IUDICIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 3ª ed. São Paulo: editora Atlas, 1993.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade comercial fácil**. 8ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 1995.

NEVES, Silvério das, VICECONTI, Paulo Eduardo. **Imposto de renda pessoa jurídica**. 4ª ed. São Paulo: editora Frase, 1997.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 17ª ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 1993.